

# GARANTISMO JURÍDICO E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR: CONSIDERAÇÕES SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

*Márcio Ricardo Staffen<sup>1</sup>*

*Alexandre Morais da Rosa<sup>2</sup>*

**Resumo:** O presente artigo científico busca propor a compreensão da incidência do princípio do juiz natural na órbita do processo administrativo disciplinar como elemento capaz de atender aos desígnios da Teoria do Garantismo Jurídico. É esta a temática deste estudo que se inicia com um levantamento histórico acerca das origens da figura do juiz natural e seu desenvolvimento nos sistemas jurídicos globais. Com base nas orientações doutrinárias se analisa o conceito, a finalidade e a incidência do juiz natural na esfera do processo administrativo disciplinar, capaz de controlar a Administração Pública que nesses casos jurisdiciona em causa própria, seja como princípio ou como Direito Fundamental. Para tanto, após a compreensão da figura do juiz natural se desenvolve uma investigação sobre a Teoria do Garantismo Jurídico, nascida para contrapor o pensamento legalista, partindo do modelo Iluminista para instituir os Direitos Fundamentais e a dignidade da pessoa humana como o núcleo irredutível capaz de conduzir a sociedade para, enfim, uma democracia material, lastreada na justiça e equidade, onde o Homem conserva-se como a razão de ser do Estado, e conseqüentemente da Administração Pública. Utilizou-se, para o desenvolvimento desta presente pesquisa, o método indutivo, operacionalizado pelas técnicas de conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica.

---

<sup>1</sup> Márcio Ricardo Staffen. Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, linha de pesquisa Principiologia, Constitucionalismo e Produção do Direito. Bolsista CAPES. Advogado (OAB/SC). Membro efetivo da Sociedade Literária São Bento. E-mail: staffen\_sc@yahoo.com.br.

<sup>2</sup> Alexandre Morais da Rosa. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), com estágio de pós-doutoramento em Direito (Universidade de Coimbra e Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor Adjunto na Universidade Federal de Santa Catarina. Ex-professor do Programa de Mestrado e Doutorado na Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Juiz de Direito (TJSC). E-mail: alexandremoraisdarosa@gmail.com

**Palavras-chave:** *Garantismo jurídico; Processo administrativo disciplinar; Juiz natural.*

**Abstract:** *This article attempts to propose a scientific understanding of the impact of the principle of natural judge in the orbit of administrative disciplinary proceeding as an element capable of meeting the ambitions of the theory of legal safeguards. This is the theme of this study that begins with a historical survey about the origins of the figure of the judge and his natural development in the global legal systems. Based on the doctrinal guidelines to discuss the concept, purpose and impact of natural judge in the sphere of administrative disciplinary proceedings, capable of controlling the government in these cases, courts in his own cause, whether as principle or as a Fundamental Right. So, after understanding the natural figure of the judge develops a research on the theory of legal guarantees, born to counter the legalistic thinking, starting from the Enlightenment model for establishing the fundamental rights and dignity of the individual as the irreducible core capable of driving society for, in short, a democracy material, anchored in justice and fairness, where Man is preserved as the reason for the state, and consequently of Public Administration. It was used for the development of this research, the inductive method, operated by the techniques of operational concepts and literature.*

**Keywords:** *Legal guarantees; Administrative disciplinary process; Judge natural.*

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe-se a analisar a incidência do princípio do juiz natural no âmbito do processo administrativo disciplinar à luz da Teoria do Garantismo Jurídico. Embora, alguns doutrinadores atribuam o nome de autoridade competente ao princípio do juiz natural na seara do Direito Administrativo, tal denominação não será adotada nesse texto, sem prejuízo aos temas abordados. Feito este aparte, almeja este artigo demonstrar a compulsória aplicação do princípio do juiz natural ao processo administrativo disciplinar. Somente com a presença de um juiz natural, imparcial, preexistente ao fato será possível obter-se a plenitude das demais garantias constitucionais, dos Direitos Fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

Nesse diapasão, tem-se na Teoria do Garantismo Jurídico, a base para instituir os Direitos Fundamentais e a dignidade da pessoa humana como o núcleo

irredutível capaz de conduzir a sociedade para uma democracia material, lastreada na justiça e na equidade. A Teoria Garantista busca com o resgate e valorização da Constituição indicar o modelo pretendido de sociedade, especialmente como instrumento de limitação do poder.

## **2. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL**

### **2.1. Notícia histórica**

Ao longo dos períodos históricos os bens socialmente considerados de maior relevância foram incorporados em documentos escritos que buscaram estabelecer limites ao Estado, declarando direitos e assegurando medidas garantidoras das disposições declaratórias. O princípio do juiz natural advém originariamente, do anseio dos indivíduos serem julgados por seus pares.

A figura do juiz natural decorre do princípio do devido processo legal, assim como o contraditório e a ampla defesa. A instituição do devido processo legal aos moldes atuais, remonta à publicação da *Magna Charta Libertatum*, na Inglaterra, em 1215.

Igualmente firmou instituído o princípio do juiz natural a Declaração *Bill of Rights*, nos idos de 1688, quando vedou a criação de comissões destinadas a substituir a pessoa do juiz. A República francesa ainda sobre o calor da revolução estabeleceu com a organização judiciária de 1790, seguida pela Constituição de 1791 que, os cidadãos não poderiam ser subtraídos dos juízes que a lei lhes indicasse por nenhuma comissão, nem por outras atribuições que as determinadas pelas leis.

Entretanto, a alcunha juiz natural lavrou-se inauguralmente na Constituição Francesa de 1814, pela seguinte redação: “*Nul ne pourra être distrait de ses juges naturels.*”, que vertido ao vernáculo se lê: ninguém poderá ser subtraído do julgamento de seus juízes naturais. Tão logo, o sistema americano incorporou-o com a aprovação das Emendas Constitucionais V e VI.

No Brasil, a Constituição do Império, já dispunha em seu art. 179, XVII,

que à exceção das causas que por sua natureza pertencem a juízos particulares, na conformidade das leis, não haverá foro privilegiado, nem comissões especiais, nas causas cíveis ou criminais. As Cartas que se seguiram trataram de proibir a instauração de foros privilegiados ou tribunais e juízos de exceção. Na CRFB/1988, a figura do juiz natural, previsto no art. 5º, XXXVII e LIII, assume a característica de Direito Fundamental.

Não obstante as Constituições, a matéria do juízo natural ainda é abordada pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e, integra a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, recepcionada pelo Decreto 678/1992.

## **2.2. Finalidade(s) do princípio do juiz natural**

Resumidamente, o princípio do juiz natural tem como finalidade a garantia de que ninguém será julgado por uma autoridade inconstitucional.<sup>3</sup>

Atribui Ferrajoli ao princípio do juiz natural um triplo significado, distintos, embora correlatos: juiz pré-constituído pela lei e não concebido após o fato; impossibilidade de derrogação e indisponibilidade de competência; e, proibição de juízes extraordinários e especiais.<sup>4</sup>

Para Nery Junior o princípio do juiz natural é uma garantia do Estado de Direito e da imparcialidade do julgador, que se manifesta através de três faces: não autorizando a instalação de juízos ou tribunais *ad hoc*; julgamento por juiz competente pré-constituído em lei; e a imparcialidade do magistrado.<sup>5</sup>

Na tradição constitucional brasileira, o princípio do juiz natural emprega dupla finalidade, proibindo tribunais de exceção e não consentindo com a transferência da competência para outro tribunal (avocação). Nesta seara, o exercício da jurisdição se opera conforme a CRFB/88, defendendo os indivíduos de serem julgados por órgãos criados após o fato; impedindo a discricionariedade na órbita da competência.<sup>6</sup>

---

<sup>3</sup> ROZA, Claudio. *Processo administrativo disciplinar & comissões sob encomenda*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 76.

<sup>4</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: RT, 2002, p. 472.

<sup>5</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 4. ed. São Paulo: RT, 1997, p. 66.

<sup>6</sup> FERNANDES, Antônio Scarance. *Processo penal constitucional*. 3. ed. São Paulo: RT, 2002, p. 126-127.

À luz do entendimento de Bacellar Filho, o princípio do juiz natural incorpora em si, diante de sua previsão na CRFB/88 cinco sentidos, a saber: quanto ao plano da fonte; quanto ao plano da referência temporal; quanto ao plano da imparcialidade; quanto ao plano da abrangência funcional; e, quanto ao plano da ordem taxativa de competência.<sup>7</sup>

Quanto ao plano da fonte, pela CRFB/88, a competência do juízo é reserva absoluta da lei, solidificando a competência prevista constitucionalmente. Neste sentido, juízo ou tribunal de exceção (*ex post facto*) é órgão criado por ato sem eficácia de lei, ou mesmo quando criado por lei, vilipendia a competência estabelecida constitucionalmente.

O plano da referência temporal é a garantia de que ninguém será processado ou julgado por órgão jurisdicional instituído após a ocorrência dos fatos. Assim, a competência é estabelecida por lei, de forma abstrata e predeterminada.

No que tange ao plano da imparcialidade este é requisito subjetivo do julgador. A imparcialidade é corolária da independência da atividade jurisdicional que não pode se submeter aos desígnios de subordinação hierárquica, nos casos oferecidos ao seu crivo.

Quanto ao plano da abrangência funcional a expressão “autoridade competente” transcende a pessoa do juiz em atividade decisória. Engloba em si órgãos do poder executivo quando em função judicante. Em síntese, remonta a autoridade competente pelo processamento, e, não somente à função judiciária.

O plano da ordem taxativa de competência determina que as modificações somente possam ser aceitas se previstas em lei preexistente ao fato sob análise. Mesmo os casos de suspeição e incompetência, e os critérios de substituição devem igualmente estar estipulados em lei.

### **2.3. A incidência do princípio do juiz natural no processo administrativo disciplinar**

Para que se compreenda pela incidência ou não do princípio do juiz

---

<sup>7</sup> BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Processo administrativo disciplinar*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 325-332.

natural no processo administrativo disciplinar deve-se partir da existência ou não de jurisdição no âmbito da função administrativa.

Consoante Zamora y Castilho o Estado é o ponto de partida da jurisdição. Quando cada indivíduo cedeu uma parcela de sua liberdade ao Estado com o objetivo de ver protegido seus bens, renunciou conseqüentemente a autodefesa e a autocomposição em troca de uma parte imparcial destinada a resolução dos conflitos<sup>8</sup>. Zamora y Castilho admite que a função jurisdicional possa ser exercida pela própria Administração Pública. Ademais, a jurisdição não se limita apenas ao Poder Judiciário.

Assim, o princípio do juiz natural elemento representante do Estado Democrático de Direito deve ser praticado em todas as espécies de processo, judicial ou extrajudicial, compreendido neste o administrativo disciplinar.

Defende Nery Junior que o princípio do juiz natural aplica-se sem distinção tanto no processo civil, como no penal e igualmente no processo administrativo, tendo como determinantes fundamentais a pré-constituição na forma da lei e a imparcialidade para realizar o julgamento.<sup>9</sup>

Neste diapasão, a competência obrigatoriamente deve preexistir à ocorrência do fato a ser apurado, processado e julgado. Basicamente, é característica do princípio do juiz a capacidade estabelecida antes do fato acontecido. Por conseguinte, torna-se ilícita a designação de órgão julgador após a notícia da irregularidade, sob pena de tipificar a instituição de tribunal de exceção, defeso pelo art. 5º, XXXVII, CRFB/88.

O princípio se aplica compulsoriamente à autoridade que acusa, à que conduz o processo na sua competência instrutória e à que guarda a competência decisória, tipificando e pondo em prática a sanção administrativa, no caso de responsabilização do servidor, ou ordenando o arquivamento do processo<sup>10</sup>. Caso contrário, prevaleceria a visão kafkiana de processo.

Igualmente, é suprema a importância da existência de um julgador

---

<sup>8</sup> ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILHO, Niceto. *Estudios de teoria general e historia del proceso*. Tomo I. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1974, p. 29-53.

<sup>9</sup> NERY JUNIOR. *Princípios...*, op. cit., p. 69-72.

<sup>10</sup> Vide: MARCON, Adelino. *O princípio do juiz natural no processo penal*. Curitiba: Juruá, 2004, p. 207.

preexistente e imparcial no âmbito do processo administrativo disciplinar, especialmente porque nesses casos a Administração Pública figura como vítima, e atua como ente julgador, transitando por uma tênue linha entre a obtenção da verdade, reparação e vingança.

Salienta Moreira que a desobediência ao princípio do juiz natural no processo administrativo causa a invalidade deste desde seu início<sup>11</sup>. Por esta razão é flagrante a ofensa ao texto constitucional a instalação, mediante portaria, de órgão processante destinado a apurar anomalias ocorridas no serviço público após a ciência dos fatos a serem analisados. Destarte, a comissão processante deve ser natural, ou seja, preexistente aos fatos, definida nos termos da lei, de forma genérica e abstrata.

Conforme expõe Roza:

A garantia insculpida na Constituição Federal/1988 é princípio fundamental, norma de primeira grandeza, de aplicação imediata, e com comando constitucional fundante, de modo que se deve irradiar pelo ordenamento jurídico e ter efetividade prática, no sentido de sua maior eficiência e otimização, consoante dicção do art. 5º, § 1º, da Constituição Federal/1988, obrigando os poderes públicos e a sociedade.<sup>12</sup>

Assim, os princípios provenientes do devido processo legal ultrapassam a instância judiciária, devendo ter aplicação incondicional sempre que interfira ou intimide direitos individuais. Todos os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, são compelidos a efetivar o princípio do juiz natural em processos administrativos processados e julgados na esfera federal, estadual, municipal ou distrital.

### **3. A TEORIA DO GARANTISMO JURÍDICO**

A Teoria do Garantismo Jurídico revela ao mesmo tempo o resgate e a valorização da Constituição como documento edificante da sociedade, deixando

---

<sup>11</sup> MOREIRA, Egom Bockmann. *Processo administrativo: princípios constitucionais e a Lei 9.784/99*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 289-290.

<sup>12</sup> ROZA. *Processo...*, op. cit., p. 129.

de ser um papel meramente normativo, mirando indicar o modelo de sociedade pretendido e de cujas linhas as práticas jurídicas não podem se distanciar. Atribuindo, ainda, máxima importância aos direitos individuais do homem constitucionalmente previstos e garantidos, como meio de limitar e controlar a intervenção da ação estatal na órbita dos Direitos Fundamentais.

Rosa e Linhares<sup>13</sup> convocando Ferrajoli, Häberle e Canotilho, determinam que a Teoria do Garantismo Jurídico, entendida como modelo de Direito, fundamenta-se no respeito à dignidade da pessoa humana e seus Direitos Fundamentais, que devem ser respeitados, efetivados e garantidos, que se constituem num núcleo irreduzível/fundamental, sob pena de deslegitimação paulatina das Instituições.<sup>14</sup>

Seguindo a orientação de Ferrajoli, os Direitos Fundamentais se constituem em laços substanciais normativamente impostos, tidos como condição existência de todos, razão de ser do Estado. Logo, os Direitos Fundamentais, indicam deveres positivos ao Estado no âmbito social e limitam negativamente a atividade estatal frente à liberdade dos indivíduos.<sup>15</sup>

No que tange ao intuito de prevenir possíveis abusos provenientes dos poderes estatais ou privados, Rosa sintetiza na teoria garantista os meios de coibição:

[...] Luigi Ferrajoli indica quatro frentes garantistas. A primeira está vinculada à revisão da teoria da validade, que preconiza uma diferenciação entre validade/material e vigência/formal das normas jurídicas. A segunda frente pretende o reconhecimento de uma dimensão substancial da democracia, suplantando o caráter meramente procedimental desta. Já na terceira, do ponto de vista do Juiz, propõe-se uma nova maneira de ver a sua sujeição à lei somente por ser lei – aspecto formal – pretendendo que a sujeição se dê somente quando conjugadas à forma e ao conteúdo das normas. Por fim, observa a relevância da ciência jurídica, cujo papel deixa de ser meramente descritivo, mas ganha contornos críticos e de projeção do futuro.<sup>16</sup>

---

13 ROSA, Alexandre Morais da; LINHARES, José Manuel Aroso. *Diálogos com a Law & Economics*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009, p. 15-22.

14 Nesse sentido: CADEMARTORI, Sérgio. *Estado de Direito e Legitimidade: uma abordagem garantista*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 161.

15 FERRAJOLI, Luigi. *Direito...*, op. cit., p. 53.

16 ROSA, Alexandre Morais da. *Garantismo jurídico e controle de constitucionalidade material*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005, p. 3.



Nesta seara, pelo caráter reivindicatório dos Direitos Fundamentais a Teoria do Garantismo Jurídico possibilita a passagem da democracia formal para a tão almejada democracia material, assegurando através da aplicação equitativa dos preceitos constitucionais a harmonia indispensável ao resguardo dos direitos, não se atendo unicamente ao princípio da estrita legalidade, típico do positivismo jurídico.

#### **4. GARANTISMO JURÍDICO E O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

A paisagem histórica dos direitos inerentes ao Homem é indissociável da batalha contínua e incessante que se prolonga por centúrias buscando sempre sua declaração e sua afirmação, sempre à custa de vidas humanas tendo como ápice a elevação desta categoria de direitos como Direitos Fundamentais, indisponíveis, inalienáveis, imprescritíveis, intransigíveis, invioláveis e personalíssimos.

Assim, a Teoria do Garantismo Jurídico esforçar-se pela prevalência dos Direitos Fundamentais, dentre eles o princípio do juiz natural, assegurando a aplicabilidade plena deste, sem distinção, tanto no processo civil, como no penal e no administrativo.

Neste sentido, o princípio do juiz natural se configura com um vínculo negativo, sendo que se reveste de caráter de inviolabilidade, e a contrapartida num vínculo positivo, haja vista ninguém estar autorizado a lhe deixar de aplicar. Pelas veredas do garantismo claro está que tal teoria veda qualquer aplicação de norma estranha às questões de justiça, vigência, validade e efetividade. Seguindo esta linha de reflexão, as disposições legais referentes ao procedimento administrativo disciplinar necessitam compulsoriamente, sob pena de nulidade, constituir comissão destinada à apuração, instrução e julgamento das irregularidades com preexistência ao fato, para que o servidor público saiba, caso se envolva em algum incidente, quem irá lhe julgar.

Quando se escolhe o julgador após a ciência do fato anômalo a atividade administrativa o processo torna-se uma farsa, donde sem vislumbram sendas aptas aos vícios de impessoalidade, permitindo perseguições ou favoritismos.

Diante da concepção do direito como garantia, calcado numa perspectiva racional-positivista de procedência iluminista, lembra Ferrajoli, na teoria do garantismo penal, que o princípio do juiz natural garante a imparcialidade na pré-constituição legal e imutabilidade da competência, e igualmente assegura a igualdade pela proibição de juízes especiais e extraordinários, porque todos têm direito aos mesmos juízes e aos mesmos procedimentos.<sup>17</sup>

Logo, por este desiderato a garantia aos Direitos Fundamentais, e daí o garantismo jurídico, deve ser encarada como condição de existência e validade de qualquer ordenamento jurídico, alcançando todos os indivíduos de modo universal, sem qualquer distinção. Especialmente no âmbito do processo administrativo disciplinar onde a Administração Pública julga direito próprio, mais do que isso, onde a punição é móvel supremo que impulsionou a lide.

Em um panorama mais elevado a incidência do princípio do juiz natural no processo administrativo disciplinar propicia a compreensão do processo como uma garantia constitucionalizada que substitui a visão meramente instrumentalista do processo, pelo menos, em favor de Fazzalari.<sup>18</sup>

A manifesta confusão entre as funções desempenhadas no processo administrativo impede que incida uma mentalidade minimamente acusatória e garanta um julgamento em contraditório, munido, ademais, das respectivas garantias constitucionais, dentre elas defesa técnica. Não se trata, por evidente, de resgatar a ilusão de neutralidade, mas sim de apontar para um lugar na estrutura do poder em que o sujeito processado internamente possa buscar uma referência democrática, a saber, um lugar respeitado como tal. Isto impede a indicação de “juízes de ocasião”, designados para tarefas específicas em que o processo como procedimento em contraditório se transforma em mero mecanismo de “legitimação” da decisão anteriormente tomada, violando flagrantemente a Constituição da República.<sup>19</sup> Cabe lembrar que somente pode ser imparcial – com muito esforço retórico, por básico – aquele que não é acusador, reiterando

---

<sup>17</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Direito...*, op. cit., p. 472.

<sup>18</sup> ROSA, Alexandre Morais da. *O processo (penal) como procedimento em contraditório: diálogo com Elio Fazzalari*. *Revista Novos Estudos Jurídicos*. Itajaí, v. 11, n. 2, p. 219-233, jul-dez. 2006.

<sup>19</sup> MARCON. *O princípio...*, op. cit., p. 229.

a necessidade da separação da acusação e julgador para, somente assim, ser o ‘guardião dos *Direitos Fundamentais*’:

E o Poder Judiciário se configura, em relação aos outros poderes do Estado, como um contrapoder, no duplo sentido que é atribuído ao controle da legalidade ou de validade dos atos legislativos assim como dos atos administrativos e à tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos contra as lesões ocasionadas pelo Estado.<sup>20</sup>

Na lição de Fazzalari o processo precisa ser visto e praticado como uma tarefa democrática inafastável, onde o contraditório operado em simétrica paridade assume função basilar<sup>21</sup>. Isto importa em afirmar que todo provimento jurisdicional (entenda-se ato estatal) deve ser construído nos estreitos ditames do Estado Democrático de Direito, concretizando a prática da cidadania e, assegurando a defesa de todos os Direitos Fundamentais (e as normas processuais o são) como quer Ferrajoli.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A figura do juiz natural, na qualidade de Direito Fundamental, consoante tipificação dada pela CRFB/88, reveste-se do manto da inviolabilidade, imprescritibilidade, inalienabilidade, de caráter personalíssimo que defende o indivíduo de ser julgado por órgão jurisdicional constituído após a ciência do fato ou parcial. Ademais, sem uma autoridade competente preexistente ao fato, as demais garantias constitucionais sucumbem no processo disciplinar onde os julgadores são escolhidos a dedo, com a intenção de favorecer ou perseguir implacavelmente o servidor acusado.

Destarte, o princípio do juiz natural no âmbito do processo administrativo disciplinar não se resolve somente com a pré-constituição e a imutabilidade da competência de julgamento. Requer mais, requer a imparcialidade do juiz pré-

---

<sup>20</sup> FERRAJOLI. *Direito...*, op. cit. p. 465.

<sup>21</sup> FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di diritto processuale*. Padova: CEDAM, 1994, p. 85-86. A teoria fazzalariana trouxe a noção democrática de processo e procedimento estimulado pela noção de igualdade e simétrica participação das partes.

existente, que conduza o processo à luz do contraditório desenvolvido em pé de igualdade e, igual tratamento dos contraditórios<sup>22</sup>. Ressalte-se, por óbvio que a necessidade de um juiz imparcial não pode ser compreendida como sinônimo de juiz neutro, avalorado, pasteurizados, isto porque, todos possuem uma bagagem ideológica preexistente, o que se quer é um juiz que saiba considerar seus valores sem interferir na decisão.

Já não basta mais um simples e individual acordo semântico [decisão], é preciso buscar novos mares. A decisão necessita ser prolatada num ambiente democrático, em sentido além da vontade da maioria. Vale alertar, e nunca é demais dizer que sobre os Direitos Fundamentais, é o processo é um deles, não se negocia, não se renuncia, não se transige. Constituem os Direitos Fundamentais núcleo jurídico irreduzível, nem mesmo pela vontade da maioria.<sup>23</sup>

Somente com a colocação dos Direitos Fundamentais, no núcleo essencial intangível da atividade estatal caminhar-se-á à almejada democracia material, cujo propósito o pensamento jurídico não deve refutar. Os Direitos Fundamentais devem ser respeitados, efetivados e garantidos para o bem do convívio humano.

## 6. REFERÊNCIAS

ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILHO, Niceto. **Estudios de teoria general e historia del proceso**. Tomo I. México: Universidade Nacional Autônoma de México, 1974.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Processo administrativo disciplinar**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

CADEMARTORI, Sérgio. **Estado de Direito e Legitimidade: uma abordagem garantista**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

---

<sup>22</sup> STAFFEN, Márcio Ricardo; CADEMARTORI, Daniela de Mesquita Leutchuk. *Repensando o princípio do contraditório no âmbito do processo administrativo disciplinar: tributo a Elio Fazzalari*. *Revista Eletrônica Direito e Política*. Itajaí, v. 5, p. 139-156, 2010.

<sup>23</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Los fundamentos de los derechos fundamentales*. Trad. Perfecto Andrés Ibanez. Madrid: Trotta, 2001.

FAZZALARI, Elio. **Istituzioni di diritto processuale**. Padova: CEDAM, 1994.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional**. 3. ed. São Paulo: RT, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: RT, 2002.

\_\_\_\_\_. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. Trad. Perfecto Andrés Ibanez. Madrid: Trotta, 2001.

MARCON, Adelino. **O princípio do juiz natural no processo penal**. Curitiba: Juruá, 2004.

MOREIRA, Egom Bockmann. **Processo administrativo: princípios constitucionais e a Lei 9.784/99**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 4. ed. São Paulo: RT, 1997.

ROSA, Alexandre Morais da; LINHARES, José Manuel Aroso. **Diálogos com a Law & Economics**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

\_\_\_\_\_. **Garantismo jurídico e controle de constitucionalidade material**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

\_\_\_\_\_. **O processo (penal) como procedimento em contraditório: diálogo com Elio Fazzalari**. Revista Novos Estudos Jurídicos. Itajaí, v. 11, n. 2, p. 219-233, jul-dez. 2006.

ROZA, Claudio. **Processo administrativo disciplinar & comissões sob encomenda**. Curitiba: Juruá, 2008.

STAFFEN, Márcio Ricardo; CADEMARTORI, Daniela de Mesquita Leutchuk. Repensando o princípio do contraditório no âmbito do processo administrativo disciplinar: tributo a Elio Fazzalari. **Revista Eletrônica Direito e Política**. Itajaí, v. 5, p. 139-156, jan-abr. 2010.